



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 30/2024**OBJETO:** Processo administrativo ordinário em face da empresa Expresso Vila Rica Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.364984/2023-96**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** APLICAR À EMPRESA A SANÇÃO DE CASSAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA., CNPJ nº 05.373.334/0001-24, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358852/2023-25, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 29/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (20459161), verificou que a empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA. foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que a EXPRESSO VILA RICA LTDA., para a qual eram previstas 1982 (um mil e novecentos e oitenta e dois) viagens entre janeiro e julho de 2023, não informou dados relativos às suas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459161), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 74, de 29 de novembro de 2023 (20631052), visando a apuração de possível infração cometida pela EXPRESSO VILA RICA LTDA. e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a EXPRESSO VILA RICA LTDA. foi notificada para apresentar defesa. Registra-se que a notificação ocorreu, de forma adicional, também pelo Edital nº 15/2023 (21336020), publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2023. Todavia, o prazo para defesa transcorreu *in albis*.

2.5. A empresa também foi notificada para que apresentasse suas alegações finais no prazo de 10 dias (21748656), uma vez encerrada a instrução processual sem novos elementos trazidos pelo interessado. Também de forma adicional, a Comissão Processante procedeu à notificação pelo Edital nº 12/2024 (22025983), publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2024. Mais uma vez, não houve qualquer tipo de manifestação por parte da interessada.

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante ao final atestou que, de fato, após feita a verificação do relatório disponibilizado pela SUFIS sobre análise de dados do Monitriip, que a EXPRESSO VILA RICA LTDA. não encaminhou os dados exigidos na Resolução nº 4.499/2014, de janeiro a outubro de 2023, o que corrobora com os achados da apuração. Assim, concluiu que a empresa descumpriu regra para a operação de linhas, restando desatendido requisito referente à Licença Operacional obtida por ela. Dessa forma, destacou a Comissão que a empresa incorreu na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, qual seja, "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.7. Sendo o Monitriip um requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros, e posto o descumprimento, pela empresa, da Resolução nº 4.499/2014, atinente ao Monitriip, de forma contumaz, entendeu a Comissão estar consubstanciada e demonstrada permanência na conduta infracional com consequências gravosas, concluindo, assim, ter havido o cometimento de infração de natureza grave. Nesse sentido, sugeriu a Comissão pela aplicação à empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA. a sanção de cassação do ato de outorga de direito de operação das linhas Itacarambi (MG) - Cocos (BA), prefixo 06-0632-00, Juvenília (MG) - Brasília (DF), prefixo 06-0376-00, Brasília (DF) - Itacarambi (MG), prefixo 12-0143-00, Brasília (DF) - Januária (MG), prefixo 12-0144-00, Brasília (DF) - Bonfinópolis de Minas (MG), prefixo 12-0332-00, Formosa (GO) - Unaí (MG), prefixo 12-0346-00, Brasília (DF) - São Francisco (MG), prefixo 12-0391-00, Brasília (DF) - Chapada Gaúcha (MG), prefixo 12-0392-00, Brasília (DF) - Itacarambi (MG), prefixo 12-0143-61, Brasília (DF) - Januária (MG), prefixo 12-0144-61, Brasília (DF) - Bonfinópolis de Minas (MG), prefixo 12-0332-61, Brasília (DF) - São Francisco (MG), prefixo 12-0391-62 e Brasília (DF) - Chapada Gaúcha (MG), prefixo 12-0392-61, e respectivos mercados, por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.8. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 241 (23072688), onde registrou que a empresa está habilitada em sistema, com o Termo de Autorização Regular - TAR nº 98 válido até 18/08/2025. Todavia, a sua Licença Operacional - LOP nº 20, com previsão de operação de 29 mercados, está suspensa cautelarmente, nos termos da Portaria SUFIS nº 52/2023. E, considerando todas as razões expostas pela Comissão processante, concordou em ser adequada a pena por ela sugerida. Asseverou a SUFIS, ainda, a existência de autos lavrados por condutas com classificações outras, diversas da descrita no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 (código 201), já transitados em julgado administrativamente e cujas penalidades não foram cumpridas, caracterizando, também, a existência de reincidência genérica.

2.9. Conforme Certidão 23253573, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.10. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 74, de 29 de novembro de 2023 (20631052), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à EXPRESSO VILA RICA LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA., conforme verifco da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459161), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip. Verifico, também, que foi destacado pela área técnica que implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a outubro de 2023, o que é vedado e caracteriza infração de natureza grave.

3.6. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o Monitriip. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.7. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.8. Já a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que é o regulamento específico que trata do Monitriip, estabelece, em seu art. 12, que os dados do subsistema não embarcado, que são os bilhetes de passagem comercializados, devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro. Já os dados do subsistema embarcado, que é a viagem em si, devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir do seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, conforme preconiza o art. 19.

3.9. Considerando que no período de janeiro a outubro de 2023 a empresa EXPRESSO VILA RICA LTDA. não realizou a transmissão dos dados referentes à LOP nº 20, o que é exigido pela Resolução nº 4.499/2014, caracterizada está a infração, tendo em vista o desatendimento de requisito para a existência de uma LOP.

3.10. Conforme extraio dos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos a 1982 (um mil, novecentos e oitenta e duas) viagens, que, conforme os respectivos quadros de horários das linhas, a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.11. Cabe salientar, novamente, que a infração em questão foi cometida quando da vigência da Resolução nº 4.770/2015. Contudo, a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, que é o novo marco regulatório do setor em questão, também prevê, em seu art. 192, a obrigatoriedade de transmissão de dados. Transcrevo:

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.12. Tal exigência se faz necessária vez que a implantação do Monitriip permite à ANTT o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados. O monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência.

3.13. Assim, não resta dúvidas quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.14. Nesse sentido, em consonância com a conclusão da Comissão Processante e da SUFIS, também entendo adequado aplicar à empresa a pena de cassação das linhas outorgadas à EXPRESSO VILA RICA LTDA. por meio da LOP nº 20, por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, vigente à época dos fatos, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Determino ainda à SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar à empresa Expresso Vila Rica Ltda, CNPJ nº 05.373.334/0001-24, a sanção de cassação da LOP nº 20, que deu à empresa o direito de operação das linhas Itacarambi (MG) - Cocos (BA), prefixo 06-0632-00, Juvenília (MG) - Brasília (DF), prefixo 06-0376-00, Brasília (DF) - Itacarambi (MG), prefixo 12-0143-00, Brasília (DF) - Januária (MG), prefixo 12-0144-00, Brasília (DF) - Bonfinópolis de Minas (MG), prefixo 12-0332-00, Formosa (GO) - Unai (MG), prefixo 12-0346-00, Brasília (DF) - São Francisco (MG), prefixo 12-0391-00, Brasília (DF) - Chapada Gaúcha (MG), prefixo 12-0392-00, Brasília (DF) - Itacarambi (MG), prefixo 12-0143-61, Brasília (DF) - Januária (MG), prefixo 12-0144-61, Brasília (DF) - Bonfinópolis de Minas (MG), prefixo 12-0332-61, Brasília (DF) - São Francisco (MG), prefixo 12-0391-62, e Brasília (DF) - Chapada Gaúcha (MG), prefixo 12-0392-61, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 25 de junho de 2001.

Brasília, 13 de junho de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 13/06/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23872555** e o código CRC **32676A55**.

Referência: Processo nº 50500.364984/2023-96

SEI nº 23872555

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br